repetitivos ou incidente de assunção de competência), não faria sentido que se impusesse o aguardo à publicação do julgado, que pode ocorrer longo tempo depois da prolação da deci-

Título II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX – embargos de divergência.

Correspondência no CPC de 1973: art. 496

Eduardo Talamini . Felipe Scripes Wladeck

Art. 99

1. O recurso no quadro dos meios de controle das decisões judiciais 348

No Estado de Direito, vigora a diretriz de que as decisões judiciais comportam algum tipo de controle ou revisão. As condições e limites desse controle variam de um ordenamento para outro e mesmo dentro de cada sistema processual, conforme a natureza e objeto da decisão, sua finalidade, o órgão que a proferiu, entre outros fatores. Mas não se amolda à ideia de um processo equânime, justo, razoável, um sistema que sempre atribua, em todo e qualquer caso, o foro de definitividade à primeira e única decisão proferida.

Por outro lado, não se concebe que esse controle seja feito por um poder estatal externo for possível, apenas por um órgão também jurisdicional. É a chamada "reserva de sentença" 349

Este tópico e os seguintes, de comentários ao art. 994, em parte tomam por base o anteriormente exposto por Eduardo Talamini em Curso avançado de processo civil (em coop. L. R. Wambier), v. 2, cap. 23.

Aldo Sandulli, Funzioni pubbliche neutrali e giurisdizione, p. 214-215. No mesmo sentido: Chiara Besso, La sentenza civile inesistente, cap. 5, n. 11, p. 383.

Como dito, a forma e a extensão desse controle ou revisão variam, de um sistema para Como dito, a forma e a exteriore de contro de um único ordenamento jurídico (há hipóteses em que ele é inad. missível ou limitado; há casos em que ele ocorre de oficio e outros em que depende de provocação de um interessado; por vezes ele se faz no mesmo processo em que a decisão for provocação de um mercasado, proferida, outras vezes, não etc.). Mas a possibilidade de sua ocorrência, em algum grau, i fator constante nos ordenamentos democráticos. Trata-se de reconhecer que o agente jurisdicional, como todas as outras pessoas, também pode falhar. Busca-se, então, um ponto de equilíbrio entre a segurança jurídica (que seria gravemente afetada se todas as decisões pudessem sempre e a todo tempo ser revistas) e a justiça das decisões (meta ideal que está mais próxima de ser atingida na medida em que exista um sistema de controle razoável e eficiente).

Assim, por um lado, há meios de controle das decisões que são instaurados de oficio, por força de determinação legal. É o caso da remessa necessária (CPC, art. 496). É também o que se passa quando o relator de uma ação ou recurso no tribunal profere monocraticamente uma decisão e, de oficio, submete-a ao exame do colegiado competente para o julgamento final da medida (v., p. ex., Lei n. 9.882/99, art. 5°, § 1°). É ainda o que se dá relativamente aos erros materiais contidos nas decisões, que devem ser corrigidos, mesmo de oficio, seja pelo órgão jurisdicional que prolatou a decisão, seja por outro perante o qual a decisão venha depois a ser relevante (CPC, art. 494, I).

Por outro lado, há meios de controle das decisões que são instaurados a partir de uma provocação do interessado. Originam-se de um ato voluntário da parte ou de terceiro. Esse atos podem ser chamados de meios de impugnação das decisões judiciais.

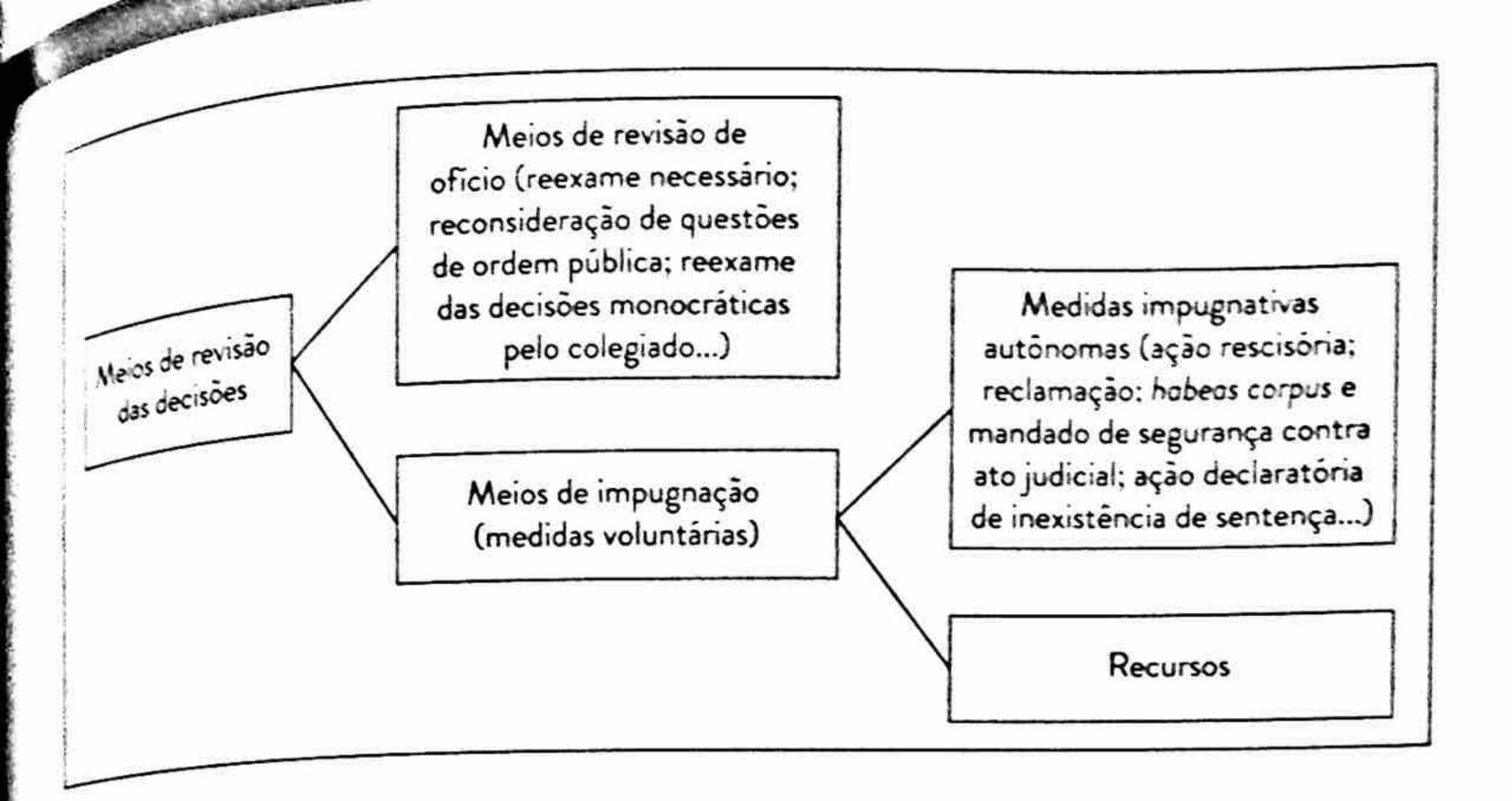
Os meios de impugnação subdividem-se entre aqueles que dão origem a um proceso novo e aqueles que ocorrem dentro do próprio processo em que a decisão é proferida.

Os primeiros são as chamadas medidas (ou ações) impugnativas autônomas. Consistem em nova demanda de tutela jurisdicional, cujo objeto é a revisão de conteúdo e (ou) a desconstituição de decisão proferida em outro processo. No direito brasileiro, são exemplos dessas espécies a ação rescisória (CPC, arts. 966 e s.), a ação anulatória (CPC, art. 966. § 4% a ação declaratória de inexistência jurídica (actio ou querela nullitatis)350, a impugnação ao cumprimento de sentença (nas hipóteses do art. 525, § 1°, I, e § 12, e do art. 535, I, e § 5°, CPC). a reclamação (CPC, arts. 988 e s.), o habeas corpus (CF, art. 5°, LXVIII; CPP, arts. 647 e s.) e o mandado de segurança (CF, art. 5°, LIX, e Lei n. 12.016/2009, art. 5°, II e III, a contrara sensu) — todos eles em casos excepcionais.

Já os meios impugnativos das decisões que se realizam dentro do próprio processo en que a decisão foi proferida são, na terminologia adotada pelo direito positivo brasileiro. O recursos351.

Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

Para as origens históricas do desdobramento dos meios de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa ao processo, ver Eduardo Talaminio Como de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa ao processo, ver Eduardo Talaminio Como de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa ao processo, ver Eduardo Talaminio Como de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa ao processo, ver Eduardo Talaminio Como de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa ao processo, ver Eduardo Talaminio Como de impugnação em duas vias, uma interna e outra externa externa en exte externa ao processo, ver Eduardo Talamini, Coisa julgada e sua revisão, cap. 4 — e as referências la connist



2. O conceito de recurso

Recurso é uma categoria jurídico-positiva. Não é uma categoria lógico-jurídica e muito menos um dado da natureza. As noções de controle (revisão) e de impugnação das decisões, em si, são lógico-jurídicas. Mas o modo como se fará o controle e se exercerão as impugnações é estipulado pelo direito positivo. O ordenamento posto delineia os meios de impugnação das decisões judiciais, confere-lhes regimes jurídicos próprios e define sua terminologia.

A lei brasileira, ao delinear a categoria do recurso, definiu-o como meio de revisão (em sentido amplo) intemo ao processo em que a decisão impugnada foi proferida e de emprego voluntario³⁵². Esses traços são extraíveis ou estão pressupostos em todas as normas da disciplina recursal civil. Estão claramente presentes em todas as espécies de recurso previstas no art. 994 do CPC/2015.

Desse conceito — que, reitere-se, toma em conta as características imputadas pelo legislador brasileiro ao conjunto de mecanismos que ele denominou recursos — destacam-se os seguintes aspectos.

O recurso é sempre resultado de manifestação voluntária de um jurisdicionado (uma das partes, um terceiro, o Ministério Público...). Nesse sentido, pode ser considerado como uma extensão do exercício do próprio direito de ação ou de defesa. Lembre-se que tais direitos têm conteúdo analítico. Não se exaurem na simples propositura da ação ou formulação da defesa. Desdobram-se por todo o processo. O recurso é um desses possíveis desdobramentos.

A interposição de recurso constitui, nos limites legalmente previstos, uma faculdade, um direito da parte. O tema é retomado adiante. Mas, além disso, como em regra se dá com as faculdades processuais das partes (propor a ação, contestar, recorrer...), a interposição do recurso constitui também um ônus para a parte. Trata-se de uma conduta que cabe à parte adotar se ela pretende tentar obter no processo uma situação que lhe seja mais favorável ou

Assim, e a rigor, quem se insurge contra o célebre conceito de recurso cunhado por Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 233) que permanece válido sob a égide do CPC/2015, na verdade, está se insurgindo contra a opção feita pelo legislador, ao delimitar a categoria recursal.

evitar uma situação desfavorável. Com o ônus a parte está "obrigada consigo mesma". evitar uma situação destavoravei. Com celebre expressão de Carnelutti³⁵³: se quer impedir que decisão que lhe é desfavorável se estavorável se estavoravel célebre expressao de Carneiutu . 30 que le la recorrer, para tentar obter sua invalidação (n

O ato de recorrer constitui modalidade de ato processual postulatório. Trata-se de mana festação de vontade dirigida ao órgão julgador, pela qual se almeja determinado resultado.

O recurso é sempre ato interno ao processo. Só se interpõem recursos de decisões projeridas em processos em curso. Como indicado, no direito brasileiro as medidas impugnativa autônomas não são qualificadas como recursos (diferentemente do que se passa em outros

O recurso tem por escopo a revisão da decisão recorrida — o que abrange sua reforça (mudança de seu conteúdo), cassação (invalidação, para que outra venha a ser posteriormente proferida em seu lugar), complemento (integração) de omissões, esclarecimento de contraições e obscuridades ou a correção de erros materiais.

3. Hipóteses controvertidas quanto à natureza recursal

Mas o conceito de recurso e o seu alcance estão longe de ser temas pacíficos no processo civil brasileiro. Há mecanismos cuja natureza recursal tem sido objeto de embates. Conven examinar tais disputas, ainda que brevemente, inclusive para o fim de pôr em prova e reforça o conceito acima apresentado.

(a) O caso mais controvertido é o do reexame necessário (art. 496 do CPC). A doutrina majoritária reputa que a remessa necessária não é um recurso355. Mas há autorizadas voze divergentes. Assim, para Araken de Assis "revela-se vã a tentativa de dissociá-lo [o institut do reexame obrigatório], tratando-o como parente rejeitado, dos laços de sangue com 2 izmília dos remédios impugnativos às resoluções judiciais. A rejeição ao instituto secular mis prejudica seu emprego quotidiano do que lhe auxilia e facilita a compreensão"350. Para Arakez "na pior das hipóteses, com efeito, a remessa necessária constitui sucedâneo recursal". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já afirmou a natureza não recursal do instituto.

Sistema di diritto processuale civile, v. 1, n. 21, p. 55; Teoria geral do direito, § 92, p. 289.

P. ex., na Itália, França, Espanha, Alemanha e Portugal, os recursos são qualificados como "ordinars" na medida em que interponíveis dentro do processo, e "extraordinários", quando seu momento de processo de proceso de processo de processo de processo de processo de pro positura é posterior ao término do processo em que se proferiu a decisão impugnada. O tema é recesso adiante, ao se tratar do amos do processo em que se proferiu a decisão impugnada. O tema é recesso em que se proferiu a decisão impugnada. adiante, ao se tratar do emprego desses mesmos dois termos para classificar os recursos no direito braces.

comentários ao novo Código de Processo Civil, p. 808; Marinoni, Arenhart e Mitidiero. New Comentario de Concesso Civil comentado p. 501. Nelses Novembres de State de Concesso Civil comentado p. 501. Nelses Novembres de Concesso Civil comentado cesso Civil comentado, p. 501; Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, Comentários ao Código de Proceso Civil S Paulo Osternack Amaral, A remessa necessária no novo CPC, p. 227.

fendendo ser o reexame um verdadeiro "recurso de oficio" (Comentários ao Código de Proviso V, p. 215 e s.). Recentemente. Didica la recurso de oficio" (Comentários ao Código de Proviso de V, p. 215 e s.). Recentemente, Didier Jr. e Leonardo da Cunha alteraram sua concepção, para atrureza recursal da remessa necessário (C natureza recursal da remessa necessária (Curso de direito processual civil, v. 3, p. 401-404).

Processo civil brasileiro, v. 3, p. 1328.

[&]quot;A remessa necessária, expressão do poder inquisitivo que ainda ecoa no ordenamento juridico brackers
porque de recurso não se trata objetivo. porque de recurso não se trata objetivamente, mas de condição de eficácia da sentença, como se describado de eficácia da sentença, como se de condição de eficácia da sentença de condição de eficácia da condição de eficácia da sentença de condição de eficácia da eficacia da co

A natureza recursal deve mesmo ser descartada. Falta ao reexame necessário o atributo da voluntariedade na sua interposição — aspecto essencial à caracterização de um recurso em nosso direito positivo. Reitere-se que nem todo meio de revisão de decisão judicial é recurso, no sistema brasileiro. Há mecanismos voluntários e mecanismos não voluntários, e o reexame nem sequer é o único exemplo desse segundo caso, como antes se viu.

A remessa é, então, usualmente compreendida como condição legal de eficácia definitiva da sentença, uma vez que essa somente transitará em julgado após a reapreciação da decisão pelo tribunal hierarquicamente superior ao qual está vinculado o juiz da demanda³⁵⁹. A inobservância da remessa necessária impede o trânsito em julgado. Esse entendimento está explicitado no enunciado da Súmula do STF n. 423 (editado ainda na vigência do CPC/39), que estabelece que "não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege".

É bem verdade que essa qualificação, por si só, talvez também seja insuficiente para identificar o reexame necessário. Descreve seu efeito no processo, mas não sua função. Por isso, é importante ressaltar o papel da remessa obrigatória como meio de revisão de decisões judiciais. Não é preciso, para isso, qualificá-la como um "sucedâneo recursal" — viés que demonstra uma desnecessária preocupação em colocar o recurso no centro do sistema de revisão de decisões, quando ele é apenas uma de suas categorias. Enfim, tal como no caso dos recursos — e de qualquer outro meio de revisão de decisões judiciais —, a função da remessa necessária é a de tentar assegurar um maior controle da qualidade da decisão proferida. Mas o mecanismo empregado para tanto não é um instrumento de manejo voluntário — como o é o recurso —, e sim a estipulação, pela própria lei, de uma condição para que a sentença possa transitar em julgado. Em suma, merece ser enquadrado entre os instrumentos de revisão das decisões judiciais. Mas não é propriamente um meio de impugnação das decisões e tampouco um recurso.

A relevância prática dessa constatação reside na impossibilidade de pura e simples aplicação generalizada das regras gerais sobre recursos ao reexame necessário (p. ex., toda a disciplina dos pressupostos de admissibilidade recursal é estranha ao reexame necessário). A incidência subsidiária dá-se apenas nos estritos limites em que as normas sobre recursos veiculam diretrizes aplicáveis à generalidade dos meios internos de revisão de decisões judiciais³⁶⁰.

Exemplo disso tem-se na vedação da reformatio in peius na remessa necessária (STJ, Súmula 45). Isso ocorre não porque o reexame seja um recurso, mas porque apenas se remete de oficio ao tribunal aquela parcela de comandos decisórios em relação aos quais a Fazenda Pública foi derrotada (e não recorreu). Basta considerar que, quando a Fazenda é vitoriosa, nem há remessa necessária. Logo, o tribunal não tem como rever a parte da decisão que foi

da Súmula 423 do STF e ficou claro a partir da alteração do art. 475 do CPC pela Lei n. 10.352/2001, é instituto que visa a proteger o interesse público" (STJ, 1° S., REsp 959.338, v. u., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.2.2012, DJe 8.3.2012).

Ver, p. ex., STJ, REsp 959.338, citado acima.

Sobre o tema, remete-se ao que já expôs um dos autores dos presentes comentários (Eduardo Talamini, Remete-se ao que já expôs um dos autores dos presentes comentários (Eduardo Talamini, Remessa necessária (reexame necessário), passim).

favorável à Fazenda, pois, tanto quanto ocorre no recurso, tal parcela decisória não está de la managame. É por isso — e não por ser um recurso. favorável à Fazenda, pois, tanto quanto gida pelo efeito devolutivo do reexame. É por isso — e não por ser um recurso — que nacessário 361.

(b) Há também alguma disputa relativamente à natureza recursal dos embargos de las (art. 496 do CPC/73) e ora reiterada no art. 994 — não foi suficiente para fazer cente. polémicas. Na reforma processual de 1994 buscou-se consolidar a orientação da natureza je cursal dos embargos de declaração, ao eliminar-se a duplicidade de disciplina do temainserida no título dedicado aos recursos (arts. 535 a 538 do CPC/73), outra no capítulo necesarios con capítulo necesario tivo à sentença e à coisa julgada, na seção atinente aos requisitos e efeitos da sentença (anaque) arts. 464 e 465 do CPC/73, revogados pela Lei n. 8.950/94). Mas isso não foi suficiente per eliminar todos os embates classificatórios e muito menos para dissipar as dúvidas sobre a pefeita inserção dos embargos no regime jurídico recursal.

As dúvidas quanto a considerar os embargos declaratórios propriamente recurso fundam. -se em sua finalidade não impugnativa em sentido estrito, mas de mero esclarecimento o complemento da decisão³⁶². Nesse sentido, há quem defenda que os embargos só assumen papel recursal quando produzem efeitos propriamente infringentes do julgado". Todava, omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material — aspectos que os embargos declaratórios visam a combater — são defeitos da decisão, que podem acarretar a sua nulidade o. mesmo inexistência (pense-se na hipótese de omissão de decisum de uma das demandas cumoladas). Logo, a interposição dos embargos constitui, sim, exercício de uma impugnação aponta-se um defeito e busca-se seu conserto. Há controle, há revisão (lato sensu) do protesto ciamento, dentro do processo em que ele foi proferido (de modo a impedir o tránsito es julgado da decisão embargada) e por força de manifestação voluntária de um sujeito parcudo processo. É o que basta para reconhecer-lhe a natureza de recurso.

Tampouco afeta sua essência recursal a circunstância de os embargos de declaração seres julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão embargada. A transferência de competir cia para órgão distinto não é traço indispensável dos recursos, como se vé adiante.

Há peculiaridades na incidência dos princípios gerais dos recursos aos embargos declaratórios. Mas isso não deriva de ausência de natureza recursal — e sim da finalidade peculia dessa espécie de recurso³⁶⁴.

(c) O outro mecanismo que rende disputas quanto a seu enquadramento entre os recursos é o agravo interno.

É da essência constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional dos tribunais, no direito brasileiro, o seu caráter colegiade implícita na estrutura de constitucional de constit Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição

Ver, por exemplo, as lições de Egas Moniz de Aragão, Sentença e coisa julgada, p. 148-149; e "Embargo" declaração", em RT, v. 633, n. 2.1 a 2.2 = 11.42 declaração", em RT, v. 633, n. 2.1 e 2.2, p. 11-12; e de Cândido Dinamarco (Nova era do processo operator), p. 141, nota 43, n. 84, p. 159-161, e.p. 97 - 107

Quanto a esse modo de enfoque, ver Eduardo Talamini, Embargos de declaração: efeitos, passim.

jos mbunais locais e federais, de modo que as decisões neles proferidas sejam precipuamente dos triumos protectuas sejam precipuamente des triumos de deliberação conjunta — em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos fruto de deliberação conjunta — em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos fruto de la frute de la frute la lei delegue a internation de la frute de le conomia procesjuizes me la consomia procesre ou vice do tribunal ou de órgão dele etc.) poderes para individualmente proferir decisões. Mas nesses casos o membro do tribunal age por delegação do órgão colegiado ao qual, em principio e a princípio, competiria a decisão.

Por 1550, e em contrapartida, deve haver mecanismos que permitam a conferência, por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada. Precisam existir meios de submeter as decisões monocráticas ao órgão colegiado; modos de verificar se o membro da corte que agiu isoladamente correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, 205 designios do colegiado 365. Assim, no âmbito dos tribunais, reconhece-se a possibilidade de o prolator da decisão monocrática submetê-la, mesmo de oficio, ao colegiado competente, a fim de que esse verifique se foi correto o exercício da função delegada³⁶⁶.

Isso levou autorizada doutrina a reputar que o agravo interno (ou "agravo regimental", "agravo inominado" ou "agravinho", antes do atual CPC) não constituiria propriamente um recurso, mas simples mecanismo para provocar a conferência, pelo colegiado, da atuação delegada ao seu integrante 367.

A afirmação estava longe de ser meramente teórica. Era rica em consequências práticas. De tal premissa extraía-se que o cabimento do agravo interno independeria de expressa previsão na lei ou no regimento. Era decorrência direta de um atributo constitucional dos tribunais brasileiros: sua composição e forma de atuação necessariamente colegiadas. Fundado nessa premissa, o STF declarou inconstitucional norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes — a despeito de então não existir nenhuma norma de lei que previsse generalizadamente o cabimento de agravo interno naquelas hipóteses³⁶⁸. Foi também com base nessa tese que o Supremo Tribunal negou ser inconstitucional norma do regimento interno de um tribunal que explicitava o cabimento de um "agravo regimental" não expresumente previsto em lei. Reconheceu-se ser o agravo interno "um meio de se promover a integração da vontade do colegiado que o relator representa"369.

Nesse exato sentido, confiram-se as lições — hoje clássicas — de Egas Moniz de Aragão (Do agravo regimenul, p. 130 e s.) e Seabra Fagundes (Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 372).

Bastante emblemáticas nesse sentido são as regras que, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica, disciplinam o poder de o relator conceder liminarmente medida cautelar. No inciso VI do art. 34 e no § 2º do art. 288, está estabelecido que tal poder se exerce "ad referendum" do órgão julgador competente. O dispositivo é interpretado no sentido de que o relator tanto deve, quando reputar necessário, submeter de oficio sua decisão ao colegiado, quanto pode ser provocado a fazê-lo mediante "agravo Cid Flore também dito "regimental" ou "agravinho" (STJ, 5" T., AgRg na MC 1.048, v. u., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, j. 11.11.1997, DJU 15.12.1997).

Egas Moniz de Aragão, Do agravo regimental, passim.

Pleno, Rp 1.299, v. u., Rel. Min. Celio Borja, j. 21.8.1986, DJ 14.11.1986, RTJ 119/980. Tal posiciona-mento and a contraction of the contraction mento está expresso ainda em outros julgados do Supremo: RTJ 83/240 e 121/373.

^{1°} T., Al 247.591 AgR, v. u., Rel. Min. Moreira Alves, j. 14.3.2000, DJ 23.2.2001, em Informativo do

Reconhece-se o acerto dessa formulação e suas decorrências — notadamente a impossibilidade de se suprimir o controle da atuação isolada dos integrantes dos tribunais³⁷⁰. O agrato vo interno agora é previsto expressamente no Código, com âmbito de cabimento bastante amplo e genérico (qualquer decisão de relator — art. 1.021). Mas, para as situações alheias a essa regra e a outras específicas (como a do art. 39 da Lei n. 8.038/90), permanece válido o entendimento da impossibilidade de suprimir-se o controle da delegação.

Contudo, o reconhecimento da possibilidade e necessidade do controle até mesmo ex officio não autoriza negar a natureza recursal do agravo interno quando ele é legalmente previsto. A coexistência do controle de oficio não retira a essência recursal do meio voluntário de impugnação interno ao processo. Por exemplo, nos casos de remessa necessária (art. 496 do CPC), cabe também apelação — a qual, nem por isso, terá sua natureza de recurso afastada nessa hipótese. Igualmente, a decisão interlocutória passível de agravo de instrumento pode ter por objeto questão de ordem pública que pode ser revista pelo órgão prolator, independentemente de recurso (p. ex., na hipótese do art. 354, parágrafo único, do CPC) — sem que o agravo de instrumento deixe de constituir recurso nessa hipótese.

4. Recursos, duplo grau de jurisdição e duplo exame

Nem todo recurso implica transferência de matéria cognitiva para outro grau de jurisdição. Por vezes, o deslocamento dá-se para outro órgão no mesmo grau (agravo interno, embargos de divergência...). Nesses casos, o recurso implica duplo exame (por órgãos distintos), mas não duplo grau (de jurisdição). Aliás, há hipóteses em que nem há duplo exame. São casos em que o recurso deve ser julgado apenas pelo próprio órgão prolator da decisão recornida (embargos declaratórios, embargos infringentes em execução fiscal de pequeno valor e seus respectivos embargos — art. 34 da Lei n. 6.830/80 etc.). Além disso, há casos em que, embora o recurso até seja julgado por outro órgão ou mesmo outro grau, nem todas as questões poderão ser ali rediscutidas — não se configurando integralmente um duplo grau ou duplo exame no sentido de possibilidade de revisão integral daquilo que foi objeto de julgamento pelo pronunciamento recorrido (v. g., é o que se passa com o recurso especial e extraordinário, que não comportam o reexame dos fatos, mas apenas, respectivamente, da correta aplicação das normas federais infraconstitucionais e das normas constitucionais).

Por todas essas razões, não é da essência do recurso propiciar o duplo grau ou mesmo o duplo exame. Mas há, de todo modo, estreita relação entre os temas. Afinal, ainda que nem sempre sendo assim, o modelo mais comum de recurso, retratado, por exemplo, na figura da apelação, é o que transfere o reexame integral da decisão recorrida para um grau de jurisdição superior. Nos sistemas processuais resultantes da fusão de influências dos direitos romano, canônico e bárbaro, como o nosso, a origem histórica do recurso está diretamente relacionar

Um dos autores dos presentes comentários já se pronunciou mais amplamente sobre o tema em diversión ocasiões (Eduardo Talamini, Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno), passim; Recorribilidade das decisões sobre tutela de urgência: suposta "discricionariedade"; efeito suspensivo e "ativo"; recorribilidade das decisões do relator; antecipação de tutela e a apelação contra a sentença final, n. 4; A nova disciplina do agravo e os principios constitucionais do processo, n. 3, p. 136; Curso avançado de processo civil (em coop. L. R. Wambier), v. 26.1, p. 559-560).

da com a transferência do conhecimento da causa para um grau de jurisdição superior. A appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio. Na medida appellatio estabelece-se precisamente no período romano da extraordinaria cognitio.

Quando o recurso implica duplo grau ou duplo exame, denomina-se órgão a quo aquele que prolatou a decisão recorrida e órgão ad quem aquele a quem compete o recurso.

5. Garantia do duplo exame?

É constante, na doutrina e entre os profissionais do direito, a discussão sobre a conveniência do duplo grau (ou, ao menos, de duplo exame, por órgãos distintos). Entre os argumentos favoráveis, põem-se comumente os seguintes: a revisão colegiada, normalmente propiciada pelos tribunais, poderia corrigir falhas de uma decisão monocraticamente proferida; os julgadores do segundo grau supostamente seriam mais experientes; a mera perspectiva do controle por um grau de jurisdição superior tenderia a incentivar uma melhor qualidade na atuação do primeiro grau; fatores psicológicos e sociopolíticos contribuiriam para que a parte aceitasse melhor e cumprisse mais facilmente uma decisão desfavorável emitida em um processo que passou por mais de uma instância do que o faria em relação a pronunciamento produzido em um único órgão. Entre os argumentos contrários, destacam-se os de que: o amplo emprego do duplo grau diminuiria ou mesmo eliminaria a oralidade (ao suprimir a imediação e a concentração dos atos processuais); a submissão da causa (e de várias questões dentro da causa) a mais de uma instância implicaria muitas vezes a dilação indevida do processo, descumprindo a garantia da sua duração razoável; nada garantiria que a decisão do grau de jurisdição superior vem a ser melhor, mais correta, do que a primeira proferida³⁷¹.

Mas ainda prevalece a noção de que, em regra, é mais razoável franquear-se aos jurisdicionados o duplo grau, ainda que — como reconhecem muitos de seus próprios defensores — não se possa demonstrar de um modo objetivo, preciso, a superioridade de tal sistema ³⁷². Eis por que o ordenamento processual civil brasileiro consagra amplamente o duplo grau de jurisdição.

Isso conduz a uma segunda investigação. O duplo grau de jurisdição (ou ao menos o duplo exame, por órgãos distintos) seria uma garantia constitucional? Vale dizer: sua adoção é
impositiva, sob pena de afronta à Constituição ou trata-se de matéria a ser definida pelo legislador infraconstitucional?

Barbosa Moreira alude à impossibilidade de uma demonstração "geométrica" (Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 238).

Sobre as vantagens e desvantagens do duplo grau de jurisdição, genericamente, ver Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 237-238; Calmon de Passos, O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, p. 135; Araújo Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, Teoria geral do processo, p. 80-81; Nelson Nery Jr., Teoria geral dos recursos, p. 59-60; Oreste Laspro, Duplo grau de jurisdição no direito processual civil, p. 99-117; Sandro Kozikoski, Sistema recursal no CPC/2015, p. 54-58; Ana Marcato, O principio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil, p. 41-51; Djanira Radamés de Sá, Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional, p. 67-80 e 94-99; Fernando G. Jayme e Marina França Santos, A superação do duplo grau de jurisdição como princípio, p. 148-155; Marina F. Santos, A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, p. 67-80 e 109-133.

Autorizada parcela da doutrina afirma que a garantia do duplo grau de jurisdição seria un princípio constitucional "implícito". Ainda que não consagrado expressamente em nenhuma das disposições constitucionais, o duplo grau seria uma decorrência necessária do acesso i justiça, do devido processo legal e do contraditório³⁷³.

Mas essa concepção é criticada por outra parte da doutrina³⁷⁴. E não é a adotada pelo STF que, afinal, detém a última palavra sobre a interpretação e aplicação do texto constitucional O STF, em reiteradas decisões, tem afirmado que o duplo grau não é um princípio constitucional implícito, pois há na Constituição diversas regras explícitas que afastam a ocorrência de duplo grau (p. ex., nas ações de competência originária dos tribunais, em que apenas em alguns casos específicos cabe o recurso ordinário para um tribunal superior). Um princípio explícito até poderia ser pontualmente excepcionado por regras constitucionais explícitas Mas, para que se possa dizer que existe um princípio implícito, é preciso que, embora ele não seja expressamente previsto, possa ser harmonicamente extraído do conjunto de disposições constitucionais existentes. Uma previsão explícita no sentido contrário — afirma o STF — evidencia a inexistência de um princípio implícito³⁷⁵. É o que ocorre quanto ao duplo grau.

Também não parece proceder o argumento de que o duplo grau generalizado impor-se-12 pura e simplesmente como mecanismo de asseguração das demais garantias processuais. Para isso, já existe o recurso extraordinário, cabível contra decisões de única ou última instância, mesmo de primeiro grau, que envolvam questões constitucionais. Em outros termos, para um duplo grau com essa função já bastaria o recurso extraordinário. De resto, há também a garantia constitucional do mandado de segurança — cabível inclusive contra atos jurisdicionais, máxime quando irrecorríveis.

No âmbito processual penal, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José) assegura ao acusado "o direito de recorrer da sentença, para juiz ou tribunal superior" (art. 8°, § 2°, letra h). Essa regra está incorporada à ordem jurídica brasileira, com especial status, equivalente ao das normas constitucionais (conforme o art. 5°, § 2°, da CF)³⁷⁶. Ainda

Alcides de Mendonça Lima, Introdução aos recursos cíveis, p. 141-143; Cintra, Grinover e Dinamarco, Trons geral do processo, p. 80-81; Ada Grinover, Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil, p. 137 es. Cândido Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. I, p. 242-243; Egas Moniz de Aragão, Demos siados recursos?, p. 16 e s.; José Afonso da Silva, Do recurso adesivo no processo civil brasileiro, p. 138; Calmon de Passos, O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, p. 134 e s.; Frederico Marques, Instituições de direito processual, v. IV, p. 4-5.

Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 240; Oreste Laspro, Duplo grau de junis dição no direito processual civil, p. 94, 172 e 177-178.

^{1°} T., RE 356.287, v. u., Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.11.2002, DJ 7.2.2003; 2° T., RHC 80.919, v. u., Rel. Min. Nelson Jobim, j. 12.6.2001, DJ 14.9.2001; 1° T., AI 248.761 AgR, v. u., Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.4.2000, DJ 23.6.2000; Pleno, RHC 79.785, v. m., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.3.2000, DJ 22.11.2002; 1° T., RE 201.297, v. u., Rel. Min. Moreira Alves, j. 1°.10.1996, DJ 5.9.1997; 1° Turma HC 71.124, v. u., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 28.6.1994, DJ 23.9.1994.

Ver as considerações de um dos autores dos presentes comentários a respeito da incorporação à ordem constitucional brasileira dos tratados sobre direitos fundamentais, antes da EC 45/2004 (Eduardo Talimini, Dignidade humana, soberania popular e pena de morte, p. 180-181; Prisão civil e penal e "execução indireira a garantia do art. 5°, LXVII, da Constituição Federal, p. 150-153). A Emenda Constitucional n. a ordem estabeleceu um sistema especial de inclusão dos atos internacionais sobre direitos humanos na constitucional brasileira (§ 3° do art. 5° da CF: "Os tratados e convenções internacionais sobre humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional, em dois turnos, por três quintos de la constitucional de la constitu

que sem lhe conferir o status de constitucional, o STF passou a reconhecer que tal norma assegura aos acusados penais o duplo grau de jurisdição ou ao menos o duplo exame, sempre que possível. Dela, o STF extraiu, por exemplo, a ilegitimidade do antigo art. 594 do CPP, que impunha o recolhimento compulsório do acusado como condição para o conhecimento da apelação contra a condenação criminal 577. Mas o STF sempre viu um limite à incidência daquela norma da Convenção, mesmo no processo penal, quando a viabilização do duplo exame implicasse a atribuição de uma nova competência recursal a tribunal superior, não prevista na Constituição 578. O Supremo Tribunal considera a norma da Convenção também inaplicável, tese em que haveria um limite lógico à incidência do duplo grau 579.

SCIPPE WINDOW

Contudo, não há no Pacto de São José semelhante regra para o processo civil. O seu art. 25 alude ao direito a um "recurso simples e rápido" ou "efetivo" aos juízes e tribunais, na esfera civil. Mas "recurso", nessa disposição, foi termo adotado no sentido genérico de ação, medida, remédio, enfim, de acesso à justiça — conforme reconhece tanto a doutrina brasileira quanto a internacional.

6. Duplo exame e devido processo legal

Mas isso não significa negar ao duplo grau de jurisdição relevância constitucional. Apenas ela não é direta e autônoma. Está relacionada com o modelo de processo razoável, exigido pela garantia do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV).

dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"). Mas é uma regra que se aplica a partir da vigência da emenda. Os tratados e convenções sobre direitos fundamentais aprovados antes da emenda — como é o caso do Pacto de San José — independiam desse especial requisito para ingressar na ordem constitucional brasileira.

¹º T., HC 88.420, v. u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.4.2007. DJe 8.6.2007 — seguida pelo Min. Menezes Direito em decisão monocrática, no HC 94.854, em 1º 8.2008. DJe 14.8.2008, e também pela 2º T., HC 106.243, v. u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 5.4.2011. DJe 25.4.2011.

Ver, p. ex., o HC 79.785, há pouco citado, que também tratou do tema da Convenção Americana, e teputou que ela não teria o condão de alterar as regras constitucionais sobre competência dos tribunais.

O STF, na Ação Penal 470 (caso "Mensalão"), admitiu embargos infringentes, após debate sobre o "duplo grau de jurisdição". Os votos dos Mins. Luiz Fux e Joaquim Barbosa, nos vários julgamentos da ação penal, são bem expressivos quanto à "não incidência" do "duplo grau de jurisdição" em casos de competência originária do Supremo. Apontaram que o tratado internacional não teria o condão de alterar as regras constitucionais de competência. Contudo, prevaleceu entendimento em sentido oposto em relação à admissibilidade dos embargos infringentes — embora dos votos vencedores não seja possível extrair uma conclusão uniforme e em sentido diverso dos votos dos Mins. Joaquim Barbosa e Luiz Fux, ou seja, de que o tratado internacional teria, sim, o condão de alterar as regras constitucionais sobre competência. A 2º Turma do STF, recentemente, reafirmou o entendimento exposto em RHC 79.785, Sub-acima citado, no sentido de que não haveria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição quando o Supremo Tribunal Federal julga, no exercício de competência originária, titulares de prerrogativa de foro e, ao mesmo tempo, corréus que não a detenham (STF, 2* T., AP 560, v. u., Rel. Min. Dias Toffoli, Bathors 17. DJe 11.9.2015). No mesmo sentido: STF, 2º T., AI 601.832 AgR, v. u., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.3.2009, DJe 3.4.2009. Em duas outras oportunidades, mais recentes, o STF afirmou, ainda, que o di que o direito ao "duplo grau de jurisdição" não tem sequer o condão de afastar as regras relativas aos pres-Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.2.2014, DJe 18.3.2014; AP 470 EI 14° AgR, v. m., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.2.2014, DJe 18.3.2014; AP 470 EI 14° AgR, v. m., Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 13.2.2014, DJe 27.3.2014).

A exigência do due process of law não se satisfaz com a mera e cega aplicação das normas infraconstitucionais fixadoras do procedimento. Em outros termos, não se trata apenas da imposição de que seja seguido um procedimento previsto em lei. Se o conteúdo da garantia prevista no inciso LIV do art. 5° da CF se limitasse a isso, tratar-se-ia de norma supérflua, inócua. Seria desnecessária e despropositada a existência de regra constitucional tão somente para prever que a lei deve ser aplicada.

Também não é o caso de dizer-se que a fórmula do inciso LIV destina-se apenas a reiterar no âmbito do direito processual o princípio da legalidade — no sentido de que também no âmbito do processo os deveres, ônus e obrigações haveriam de decorrer sempre de lei. A legalidade já está consagrada expressamente no inciso II do mesmo art. 5°. Então, igualmente nessa hipótese, a expressa menção ao "devido processo legal" seria redundância, inútil repetição. Nem se diga que o mesmo se daria nos direitos penal, administrativo e tributário, em que se repete a menção à "legalidade" como especial princípio (CF, arts. 5°, XXXIX, 37, caput, e 150, I). Nesses ramos, a reiteração do princípio da legalidade destina-se a conferir-lhe uma especial forma de incidência, que genericamente se poderia denominar "estrita legalidade" — como tem destacado a doutrina especializada nessas áreas ³⁸⁰.

A garantia do due process of law tem, portanto, um conteúdo mais significativo. Consiste na determinação de que todo e qualquer procedimento deverá ser desenvolvido não apenas com observância da lei que o previu, mas, acima de tudo, deverá refletir os valores constitucionalmente consagrados.

Um primeiro sentido enriquecido para a fórmula do devido processo legal obtém-se com a constatação de que ela garante não só um processo em que se retrate a mera "soma" dos demais valores constitucionais processuais, mas sim sua "conjugação", seu "produto"; algo diverso da simples adição. Nesse passo, assumem extrema relevância os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por exemplo, a exigência de legalidade no direito tributário implica a adoção de "conceitos fechados" (ou seja, que contenham a mais completa e exaustiva previsão abstrata possível) nas hipóteses de incledencia das pormas establidades por estab dência das normas estabelecedoras de deveres tributários. No âmbito penal, a legalidade se reflete na utilização dos "tipos" de Carala de deveres tributários. No âmbito penal, a legalidade se reflete na utilização dos "tipos" definidores das condutas ilícitas, acompanhados necessariamente da exata previsão da sanção. Os tipos, conquento esta condutas ilícitas, acompanhados necessariamente da exata previsão da sanção. Os tipos, conquento esta condutas ilícitas, acompanhados necessariamente da exata previsão da sanção. Os tipos, conquento esta condutas ilícitas, acompanhados necessariamente da exata previsão da sanção. Os tipos, conquento esta condutas ilícitas, acompanhados necessariamente da exata previsão da sanção. da sanção. Os tipos, conquanto não tão exaustivos como os "conceitos fechados", quando menos trazem precisos standards, nos quais haves da la conquenta da exacta processor de la conquenta del conquenta de la conquenta del conquenta del conquenta de la conquenta de la conquenta de la conquenta de la conquenta del conquenta del conquenta del conq Sobre o tema, há a célebre obra de Misabel Derzi, Direito tributário, direito penal e tipo. Por fim, no direito administrativo a reiteração da lacalidad de administrativo a reiteração da legalidade destina-se a estabelecer para o administrador um regime de conduta em face da lei diferenciado de consiste de conduta em face da lei diferenciado de consiste de consist conduta em face da lei diferenciado daquele a que se submete o particular: para este a legalidade consiste em poder fazer tudo o que não está profibil. em poder fazer tudo o que não está proibido; para aquele trata-se de só poder fazer o que está autorizado (Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos) (Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, p. 100). Ora, seria inconcebirel que o processo adotasse a "estrita logalidada" que o processo adotasse a "estrita legalidade" em qualquer um dos três sentidos acima apontados pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas que o agente pena de serem violadas outras tantas garanticos que o agente pena de serem violadas que de serem violadas que o agente pena de serem violadas que o agente pena de serem violadas que o agente pena de serem violadas que de serem violadas que de serem violadas que de serem violadas pena de serem violadas outras tantas garantias igualmente previstas na Constituição. Não que o agente jurisdicional também não se deva submatar. jurisdicional também não se deva submeter à ordem jurídica. De uma parte, há de decidir conforme ordenamento — e não como bem entenda. De ordenamento — e não como bem entenda. De outra, deve dar ao procedimento o rumo legalmente previsto. Mas, para tudo isso, já há previsão garánte. visto. Mas, para tudo isso, já há previsão genérica de legalidade (CF, art. 5°, II). Caso se fosse além, ou se engessaria o procedimento (abandonando-se a instala às engessaria o procedimento (abandonando-se a instrumentalidade e a liberdade das formas) ou se limitaria a tutela às partes (banindo-se o poder aeral fractione dida arranto. a tutela às partes (banindo-se o poder geral [rectius: independentemente de expressa previsão legal de note dida específica] de cautela; retomando-se a valladida específica] de cautela; retomando-se a velha noção de que tutela processual juridicamente).

é só aquela expressamente prevista e não a que não acción de que tutela processual juridicamente). é só aquela expressamente prevista e não a que não está taxativamente vedada — e assim por diante).

O princípio da proporcionalidade é inerente à própria ordem jurídica, em que necessanamente coexistem valores igualmente relevantes em abstrato. Consiste no reconhecimennamente coexistem valores igualmente relevantes em abstrato. Consiste no reconhecimennamente coexistem valores igualmente esses valores só se pode fazer com sua ponderação
no de que a dirimência do conflito entre esses valores só se pode fazer com sua ponderação
no caso concreto: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o(s) outro(s) apenas na medida
no caso concreto: aquele que prevalecer haverá de sacrificar o(s) outro(s) apenas na medida
estritamente necessária para a consecução das suas finalidades.

A razoabilidade afasta a
estritamidade constitucional do provimento estatal (legislativo, jurisdicional, administratilegitimidade constitucional neterativo, que, conquanto formalmente reúna todos os elementos para sua validade, tenha se
norteado por critérios absurdos, caprichosos, despropositados.

Está insita ao próprio Esnorteado por critérios absurdos, caprichosos, despropositados.

As formulações contentuais dos dois princípios têm origens históricas diferentes: a proporcionalidade é fruto da
doutrina e das decisões das cortes constitucionais alemãs; a razoabilidade é produto da jurisprudência norte-americana acerca do aspecto substancial do due process. Apesar disso,
ambos se interligam e podem ser extraídos da cláusula constitucional do devido processo
legal³⁸³.

A razoabilidade assume relevância autônoma — funcionando não apenas como mero critério de compatibilização entre os demais princípios. Nesse sentido, a previsão do devido processo legal é a garantia de um processo razoável, um processo que não consagre em sua estrutura e funcionamento posições ou situações absurdas, caprichosas, divorciadas dos parâmetros médios do senso comum. E tal razoabilidade há de ser alcançada pela incidência não só das garantias já previstas na Carta Constitucional como ainda de outras, que as circunstâncias exijam.

Assim, o princípio do due process of law impõe a configuração normativa e a realização prática de um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais. Não são admitidas soluções arbitrárias, desarrazoadas, ainda que aparentemente amparadas em texto legal. Devem sempre ser ponderados os valores constitucionais envolvidos, de modo a se adotar a solução que se revele a mais consentânea possível com a ordem constitucional. Tal determinação é relevante também no momento da aplicação da lei. Mas volta-se igualmente para o legislador infraconstitucional, que deve definir um modelo normativo de processo equilibrado quanto a seus vetores fundamentais (muitos deles potencialmente conflitantes) e apto a produzir soluções justas e em tempo razoável.

Robert Alexy, Teoría de los derechos fundamentales, cap. III, n. 8, p. 111-115, e Constitucionalismo discursivo, passim, Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, n. 317 e s., p. 255 e s., Karl Larenz, Metodologia da ciência do direito, cap. V, n. 3, p. 490-502; Karl Engisch, Introdução ao pensamento jurídico, cap. VII, p. 350-351, nota 11; J. J. Canotilho, Direito constitucional, parte III, cap. 9, C, II. p. 643-647; Paulo Bonavides, Curso de direito constitucional, cap. 12, p. 356-397; Eros Grau, Crítica da discricionariedade e restauração da legalidade, n. 8, p. 330-332; Raquel Stumm, Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro, n. 4, p. 76-93; Daniel Sarmento, A ponderação de interesses na Constituição Federal, cap. IV, p. 77-96 — entre outros.

Ver, entre outros: San Tiago Dantas, Igualdade perante a lei e due process of law, in Problemas de direito positivo, p. 37 e s., C. A. Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, p. 54; Juan Francisco Linares, Razonabilidad de las leyes: el debido proceso como garantía inominada en la Constitución argentina, passim.

Cf., entre outros, Raquel Stumm, Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro, p. 147 e s.; C. R. Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, esp. p. 369 e s.; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p. 139 e s.

E um processo razoável — como se vê pela concepção reinante do direito comparado na história do direito — pressupõe, dentro de certos limites, a possibilidade de revisão decisões ali produzidas por órgãos distintos, na medida do possível, sobrepostos hierarquica mente. Em termos simples: o processo que se tem por razoável contempla, em alguma medida da, recursos para outro órgão.

E é esse mesmo parâmetro do modelo razoável de processo que justifica, em determina, dos casos, a supressão ou limitação do duplo grau. Assim, em causas de caráter essencialmente patrimonial de diminuto valor, é compreensível que ele seja suprimido (como ocorre no já mencionado exemplo das execuções fiscais — Lei n. 6.830/80, art. 34): seria desproporcional prolongar a discussão a um custo muito maior do que o do objeto do litígio. Igualmente, é razoável em certas hipóteses permitir que o tribunal se pronuncie sobre fundamentos e pretensões não examinados no primeiro grau de jurisdição, quando isso não prejudicar o contra ditório nem a ampla defesa (CPC, art. 1.013, § 3°). É também compreensível, sob essa ótica a adoção de soluções mitigadas ou intermediárias, em certos casos, tais como a permissão de que a decisão recorrida já produza efeitos na pendência do recurso (CPC, art. 995) ou a postergação do momento de impugnação recursal — e assim por diante.

7. Taxatividade legal dos recursos

As espécies recursais são numerus clausus. Vale dizer, são taxativamente previstas em lei³⁴

Não é possível que as partes criem outros recursos — nem mesmo com amparo na regra do art. 190, que lhes confere ampla liberdade para convenções processuais³⁸⁵. Como se ve adiante (n. 21), com base nessa regra, as partes podem apenas comprometer-se a não empregar determinado recurso no processo; jamais impor ao Judiciário que processe um recurso que a lei não previu.

Pelas mesmas razões, é inadmissível a instituição de novas modalidades recursais por meso de atos normativos infralegais (regimentos internos, regulamentos, portarias etc.). Tampouce é possível que, a pretexto de adaptar o procedimento às necessidades do caso concreto (como em alguma medida lhe permite o art. 139, VI), o juiz estabeleça novos recursos.

8. Competência legislativa federal

A Constituição previu a possibilidade de os Estados federados editarem normas procedimentais em matéria de processo civil (art. 24, XI), o que reacendeu a antiga discussão em torno do conceito de procedimento e a preocupação de se estabelecerem limites precisos entre

STJ, 1° S., RCD no MS 19.084, v. u., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 22.4.2015, DJe 27.4.2015; STJ. 1° T. AgRg no AgRg no REsp 1.038.446, v. u., Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.5.2010, DJe 14.6.2010.

Sandro Kozikoski, Sistema recursal no CPC/2015, p. 97; Alexandre Câmara, O novo processo civil brasilori. p. 490; Cassio Scarpinella Bueno, Manual de direito processual civil, p. 601-602; Flávio Cheim Jorge, Terra geral dos recursos cíveis, p. 266-267; Jorge Amaury Nunes, Dos recursos: disposições gerais, p. 1311. Manual ni, Arenhart e Mitidiero, Novo Código de Processo Civil comentado, p. 927-928; Marcelo Abelha, Manual direito processual civil, p. 1398; Daniel Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil comentado, p. 1636 L. Guilherme Bondioli, Comentários ao Código de Processo Civil, v. XX, n. 10, p. 31. Nesse sentido é também o Enunciado n. 20 do FPPC.

processo e procedimento³⁸⁶. Poderia a lei estadual criar recursos ou a criação e disciplina dos recursos estaria no âmbito da competência legislativa da União, por ser assunto processual (CF, art. 22, 1)? Essa segunda hipótese é a correta: o recurso concerne diretamente ao exercício de faculdades processuais; não é simples questão procedimental. Trata-se de matéria a cujo respeito apenas a União pode legislar³⁸⁷.

9. Os recursos previstos no Código — outras fontes normativas

O art. 994 veicula o elenco de recursos disciplinados pelo Código: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. Mas o Código não é a única fonte normativa das espécies de recursos.

Os recursos ordinário, especial e extraordinário foram também previstos na Constituição (arts. 102, II e III, e 105, II e III). Seriam cabíveis independentemente de reiteração infraconstitucional.

Por outro lado, leis esparsas preveem ainda outras modalidades recursais. É o caso dos já mencionados embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80. É também o que se tem no art. 20, II, b, da Lei n. 9.507/97, que disciplina o processo do habeas data³⁸⁸. Serve igualmente de exemplo o recurso inominado em face de sentenças proferidas no procedimento dos juizados especiais cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 41).

10. Classificação dos recursos

Os recursos comportam diferentes critérios de classificação.

- (a) Conforme sua extensão, o recurso pode ser parcial ou total. O recurso total impugna todos os comandos da decisão recorrida; o parcial, apenas uma parcela deles. O tema é disciplinado pelo art. 1.002, a cujos comentários se remete.
- (b) A depender de seu grau de autonomia, o recurso pode ser classificado como independente ou adesivo. O tema é objeto dos comentários ao art. 997.
- (c) Em outros ordenamentos, a distinção entre recurso "ordinário" e "extraordinário" reside em que aquele é interposto antes do trânsito em julgado da decisão final e este, de-Pois³⁸⁹. No Brasil, como visto, o recurso é sempre interno ao processo e, portanto, ante-

Sobre o tema, ver, entre outros, Paula Sarno Braga, Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência no direito constitucional brasileiro, passim; e Cassio Scarpinella Bueno, Curso sistematizado de direito processual civil, v. 1, p. 426.

STF, Pleno, ADI 4.161, v. u., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.10.2014, DJe 10.2.2015; STF, Pleno, ADI 1.807, v. u., rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.2014, DJe 9.2.2015, obiter dictum.

Sobre o exato sentido e a legitimidade constitucional dessa regra, veja-se Eduardo Talamini, "O processo do habeas data: breve exame", n. 12, p. 1.747-1.749.

Na Itália, ver, p. ex.: Claudio Consolo, Le impugnazione delle sentenze e dei lodi, p. 19-22; Gian Franco Ricci. Dinito processuale civile, v. 2, p. 195-196. Em Portugal, a distinção está explicitada no art. 676, n. 2 (antes, art. 677), do CPC (ver, a respeito, José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, v. V, p. 211 e s.; Castro Mendes, Direito processual civil, v. III, p. 73-75; Lebre de Freitas, Código de Processo Civil anotado, v. 3, p. 4 e s.). Na França, trata-se também de classificação legal: CPC francês, art. 527 (ver Gérard Couchez, Procedure civile, p. 488; e Guinchard, Montagnier e Varinard, Institutions juridictionnelles, p. 195-196).

rior ao trânsito em julgado. Aquilo que nos outros países é qualificado como recurso extraor.

No Brasil outro é o critério para a classificação dos recursos em ordinários e extraordiná. No Brasil outro é o criterio para a como la completa de la completa del completa de la completa de la completa del completa de la completa del completa de la completa de la completa del completa de la completa del completa del completa de la completa de la completa del comp rios. Os extraordinários (em sentido amplicação do ordenamento federal (ainda que a consolidação e harmonização do seu direito). Incluem-se nessa classe o recursos do seu direito. meio de consolidação e natinomença.

parte recorrente interesse a proteção do seu direito). Incluem-se nessa classe o recurso especial. Os demais recursos são classificado extra. parte recorrente interesse a proteção especial. Os demais recursos são classificados extra-ordinário (em sentido estrito) e o recurso especial. Os demais recursos são classificados como ordinário (em sentido estrito) e ordinários (em sentido amplo), pois não têm aquela especial função, apenas se prestando a pre

Há quem rejeite a utilidade dessa classificação, ponderando, por exemplo, que, quando o Ministério Público interpõe qualquer espécie de recurso na condição de fiscal da lei, também não se busca a tutela de um direito subjetivo, mas proteção objetiva do ordenamento³⁶. A referência que se fazia em lei a tal classificação (art. 467 do CPC/1973) já não existe mais (o art. 502 do atual CPC, que equivale ao art. 467 do anterior, alude simplesmente a "recurso". A despeito disso, há na doutrina recente tendência em empregar a distinção entre recursos ordinários e extraordinários³⁹¹. A progressiva objetivação do recurso especial e do recurso extraordinário (em sentido estrito) justifica esse critério classificatório. De resto, o recurso ordinário, mesmo quando interposto pelo Ministério Público como fiscal da lei, não se destina à harmonização do ordenamento, mas sempre à tutela de interesses subjetivamente ou institucionalmente identificáveis.

(d) Os recursos são ainda classificáveis conforme a amplitude de defeitos que neles possam ser impugnados — o que vem a refletir em sua fundamentação.

No recurso de fundamentação livre, o recorrente pode atacar quaisquer tipos de erros ou defeitos da decisão impugnada (ex.: agravo de instrumento, apelação, recurso ordinário, agravo interno...).

Já o recurso de fundamentação vinculada destina-se à impugnação de específicos tipos de defeito. Não será conhecido se não houver a invocação desse específico erro. Se o defeito existe ou não isso é o mérito do recurso, mas precisa existir essa específica fundamentação para que o recurso seja conhecido (ex.: recurso extraordinário e recurso especial, que só comportam alegação de violação à Constituição e às normas infraconstitucionais federais, respectivamente; embargos declaratórios, destinado a corrigir omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais etc.).

Os efeitos dos recursos 11.

Ainda que parte da doutrina cogite de outras espécies, os efeitos dos recursos são basicas. mente dois, devolutivo e suspensivo. Todos os demais podem ser reconduzidos a esses dos. como se procura demonstrar a seguir.

Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, p. 254-257; Ovídio Baptista da Silva. (2007) de processo civil, v. 1, p. 390: I. Guille De Processo Civil, v. V, p. 254-257; Ovídio Baptista da Silva. (2007) de processo civil, v. 1, p. 390; L. Guilherme Bondioli, Comentários ao Código de Processo Civil, v. XX. F. Flávio Cheim Jorge, Teoria oeral dos Flávio Cheim Jorge, Teoria geral dos recursos, p. 52-55; Sandro Kozikoski, Sistema recursal no CPC 2015. F 47-49; Araken de Assis, Manual dos recursos (Control Sandro Kozikoski, Sistema recursal no CPC 2015. F